

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Da Sra. Marinha Raupp)

Suprime o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para estender a isenção da COFINS e do PIS/PASEP às empresas da Amazônia Ocidental e às situadas em área de livre comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto do dispositivo que se pretende suprimir refere-se à isenção da COFINS nas receitas provenientes da produção de bens a serem exportados e alguns casos de entidades constitucionalmente imunes.

Assim é que o art. 14 da M.P. nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, exclui a incidência da COFINS sobre diversos itens direta ou indiretamente destinados à exportação (incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX). O inciso I se refere aos repasses do orçamento da União aos estados e Municípios, o inciso

VI, às receitas dos estaleiros navais na construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações e o inciso X, às entidades constitucionalmente imunes e outras que, por sua natureza ou finalidade social, o legislador optou por manter isentas da COFINS.

No entanto, o § 2º do referido artigo 14 declara que as isenções nele inscritas não alcançam empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio.

Não se compreendem as razões econômicas ou de eqüidade jurídica que excluíram de uma isenção geral a Amazônia Ocidental e as áreas de livre comércio.

A justificativa econômica não existe porque o benefício que atinge todas as empresas do País é sonegado a uma parte delas geograficamente identificável. É discriminação pura e simples!

E menos ainda existem razões de eqüidade jurídica. Pois se a Amazônia Ocidental e as áreas de livre comércio são beneficiadas com outros incentivos é porque a debilidade das condições naturais – geográfica ou de outra ordem – está a exigir uma ação afirmativa de incentivos a estas regiões. Trata-se de tratar desigualmente os desiguais para, ao fim do processo, se alcançar maior igualdade. Discriminar, pois, contra estas regiões não encontraria, em qualquer lógica, justificativa satisfatória.

Para corrigir estas distorções, sem dúvida devidas a engano lamentável do legislador monocrático, estou apresentando a proposição que elimina o fatídico dispositivo.

Por isso, conto com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputada MARINHA RAUPP